

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir na Tabela VII - Natureza de Despesa, anexa ao Decreto nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, da seguinte Natureza de Despesa:

Código (ND)	Título Oficial (80)	Fundamento Legal	Descrição
3.1.90.11.48	Gratificações Relacionadas ao Exercício de Funções de Chefia e Assessoramento	Art. 8º da Lei Complementar nº 226, de 12 de janeiro de 2026// art. 5º da Lei Complementar nº 113 de 19 de abril de 2006.	Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil com pagamento, no âmbito da PGE-RJ, de gratificações relacionadas ao exercício de funções de chefia e assessoramento.
3.3.90.39.65	Serviços de Gestão de Cursos Técnicos de Nível Médio - PROPAG	Art. 36, § 6º, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB); e Art. 71, § 7º, do Decreto Federal nº 12.433, de 14 de abril de 2025.	Registra o valor das despesas correntes, classificadas em outras despesas correntes, com aplicação direta pela unidade orçamentária em outros serviços de terceiros, contratados de pessoa jurídica, decorrentes de prestação de serviços especializados de gestão acadêmica, pedagógica e administrativa de cursos técnicos de nível médio, nas modalidades concomitante ou subseqüente, destinados à implementação da política pública de expansão da Educação Profissional Técnica de Nível Médio no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (PROPAG).

Art. 2º - Alterar, na Tabela VII - Natureza de Despesa, anexa ao Decreto nº 46.930, de 07 de fevereiro de 2020, o Título Oficial (80) da seguinte Natureza de Despesa:

Código (ND)	Título Oficial (80)	Fundamento Legal	Descrição
3.1.90.04.01	Contratação por Tempo Determinado	Art.7º da Lei Ordinária Federal nº 8.745 de 9 de dezembro de 1993.	Registra o valor de despesas correntes, de pessoal e encargos sociais, com aplicações diretas, decorrentes de Despesas Orçamentárias com Contratação por Tempo Determinado com pagamento de remuneração.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2026

JULIANA D ESCOFFIER DI STASIO
Subsecretário de Orçamento

Id: 2755372

Secretaria de Estado de Fazenda

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEFAZ Nº 901 DE 11 DE AGOSTO DE 2026

ALTERA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVADO PELA RESOLUÇÃO SEFCON Nº 5.927, DE 21 DE MARÇO DE 2001, PARA ADEQUÁ-LO ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS NO DECRETO-LEI Nº 5, DE 15 DE MARÇO DE 1975, PELAS LEIS Nº 10.821, DE 2025, E Nº 11.237, DE 2026, BEM COMO AO DISPOSTO NO DECRETO Nº 50.412 DE 05 DE AGOSTO DE 2026.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 148 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e tendo em vista o disposto no art. 118 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Resolução SEFCON nº 5.927, de 21 de março de 2001, bem como o que consta no Processo nº SEI-040001/001782/2026,

CONSIDERANDO:

- que a Lei nº 10.821, de 2025, alterou o Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975 - Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro -, para ampliar a composição do Conselho de Contribuintes de 16 (dezesseis) para 20 (vinte) Conselheiros, mantida a paridade entre as representações e incluídas as representações da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro (OAB-RJ), e do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro (CRC-RJ);

- que a Lei nº 11.237, de 25 de junho de 2026, alterou o Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975, para ampliar de 4 (quatro) para 5 (cinco) o número de Câmaras do Conselho de Contribuintes, de modo a preservar a paridade de composição das Câmaras diante da nova composição do colegiado, e para alterar a representação dos contribuintes, substituindo a representação dos serviços de comunicação pela dos pequenos produtores de óleo e gás dos poços maduros da Bacia de Campos;

- o disposto no Decreto nº 50.412 de 05 de agosto de 2026, que dispõe sobre os requisitos mínimos de qualificação técnica, os critérios de idoneidade, os impedimentos e o procedimento de indicação para a nomeação de Conselheiros do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro; e

- a necessidade de compatibilizar o Regimento Interno do Conselho de Contribuintes com a nova composição do colegiado, com o novo número de Câmaras e com o regime de investidura estabelecido no referido Decreto,

RESOLVE:

Art. 1º O caput do art. 2º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, aprovado pela Resolução SEFCON nº 5.927, de 21 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - O Conselho de Contribuintes compõe-se de 20 (vinte) membros denominados Conselheiros, sendo 10 (dez) representantes do Estado, escolhidos pelo Governador do Estado dentre os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual indicados pelo Secretário de Estado de Fazenda; e 10 (dez) representantes dos contribuintes, possuidores de notório conhecimento da legislação tributária, que comprovem o exercício, por período superior a 5 (cinco) anos, de funções ou atividades profissionais relacionadas aos conhecimentos exigidos, submetidos à escolha do Governador do Estado mediante lista tríplice, sendo 03 (três) representantes das indústrias - Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro; 02 (dois) representantes dos comerciantes - Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro; 01 (um) representante dos produtores agrícolas - Federação da Agricultura do Estado do Rio de Janeiro; 01 (um) representante dos prestadores de serviço de transporte interestadual e intermunicipal; 01 (um) representante dos pequenos produtores de óleo e gás dos poços maduros da Bacia de Campos; 01 (um) representante dos advogados - Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Rio de Janeiro; e 01 (um) representante dos contabilistas - Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro.”

Art. 2º O § 1º do art. 2º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - Os requisitos mínimos de qualificação técnica, os critérios de idoneidade, os impedimentos e o procedimento de indicação para a nomeação dos Conselheiros, de ambas as representações, observarão o disposto no Decreto nº 50.412 de 05 de agosto de 2026, e na legislação aplicável.”

Art. 3º O art. 7º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - O Conselho é dotado de 5 (cinco) Câmaras efetivas, compostas cada uma de 4 (quatro) Conselheiros, observada a paridade entre os representantes do Estado e os dos Contribuintes.”

Art. 4º O art. 8º do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - A indicação ordinal, Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta, precederá à denominação de cada Câmara”

Art. 5º O § 1º do art. 10 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - As Câmaras suplementares, designadas pela indicação ordinal de Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Câmara, seguida da expressão “suplementar”, serão compostas por Conselheiros Suplentes.”

Art. 6º Fica revogado o parágrafo único do art. 27 do Regimento Interno.

Art. 7º O art. 105 do Regimento Interno passa a vigorar com a seguinte redação, reordenados os seus incisos e parágrafos:

“Art. 105 - Das decisões do Conselho cabe recurso:
I - para o Conselho Pleno, quando a decisão de Câmara não for unânime ou divergir de decisão proferida por outra Câmara ou pelo Conselho Pleno relativamente ao direito em tese; e
II - para o Secretário de Estado de Fazenda, por interposição privativa do Representante-Geral da Fazenda, quando a decisão de Câmara, ou a decisão acordada por menos de 3/4 (três quartos) do Conselho Pleno, desfavorável à Fazenda, for contrária à legislação tributária ou à evidência da prova constante no processo, e não couber o recurso previsto no inciso I, mantido o princípio do contraditório.
§ 1º Os recursos referidos neste artigo serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do acórdão.
§ 2º Não cabe recurso ao Conselho Pleno de decisão proferida em Recurso de Ofício.
§ 3º Para os fins do inciso I, não será considerada divergente a decisão que tenha sido reformada em grau de recurso, ainda que especial, bem como aquela que contrariar orientação do Conselho consubstanciada em súmula.
§ 4º A súmula a que se refere o § 3º deste artigo deverá ser publicada depois de aprovada pelo Conselho Pleno e pelo Secretário de Estado de Fazenda.
§ 5º Fundando-se o recurso em divergência de julgados, caberá ao Recorrente indicar, precisamente, o verbete da Súmula ou do acórdão divergente, mencionando seu número, órgão prolator e transcrevendo a ementa, bem como efetuar demonstração precisa da divergência, mediante cotejo analítico dos acórdãos confrontados, transcrevendo os respectivos trechos que identificam a divergência jurisprudencial.
§ 6º Para comprovação da divergência não poderá ser utilizada decisão proferida em recurso de ofício.”

Art. 8º A Quinta Câmara efetiva será instalada após:
I - a nomeação e a posse dos Conselheiros efetivos e suplentes necessários à composição das 5 (cinco) Câmaras;
II - a nomeação, pelo Governador do Estado, do Presidente e do Vice-Presidente da Quinta Câmara, observado o art. 261 do Decreto-Lei nº 5, de 15 de março de 1975;
III - a designação dos representantes da Fazenda que atuarão perante a Quinta Câmara; e
IV - a disponibilização da estrutura administrativa necessária ao seu funcionamento.

§ 1º Implementadas as condições previstas no caput, o Presidente do Conselho editará ato que fixará a data de início do funcionamento da Quinta Câmara e organizará a composição das Câmaras, observada a paridade e respeitados os atos de nomeação de seus Presidentes e Vice-Presidentes.

§ 2º Os processos já distribuídos a relator permanecerão na Câmara de origem, salvo impedimento, suspeição, vacância ou outra hipótese de redistribuição prevista no Regimento.

§ 3º Os processos ainda não distribuídos a relator poderão ser redistribuídos entre as 5 (cinco) Câmaras, mediante critérios objetivos e impessoais, para equalização do acervo e da carga de trabalho.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2026

GUILHERME MERCÊS
Secretário de Estado de Fazenda

Id: 2755555

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE PESSOAS

ATO DO SUPERINTENDENTE
DE 11/08/2026

DESIGNA MARJORIE CAMPOS CHAVES DE FARIAS, Analista de Fazenda, identidade funcional nº 5014069-8, para ter exercício na Coordenadoria de Atendimento, Serviços Digitais e Simples Nacional, da Superintendência de Atendimento ao Contribuinte, da Subsecretaria Adjunta de Fiscalização e Atendimento, da Subsecretaria de Estado de Receita, da Secretaria de Estado de Fazenda. Processo nº SEI-040006/018302/2024.

Id: 2755480

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE RECEITA
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO

RETIFICAÇÃO
D.O. DE 31.07.2026
PÁGINA 8 - 3ª COLUMNA

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SEFAZ/SUPTRIB Nº 83 DE 29 DE JULHO DE 2026

DIVULGA A BASE DE CÁLCULO DO ICMS PARA FINS DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA NAS OPERAÇÕES COM AEHC E GNV.

Processo nº SEI-040006/033448/2026

Onde se lê:

“Art. 1º A base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, para as operações com os combustíveis a seguir relacionados para vigorar a partir de 16 de julho de 2026, é a (...)

Leia-se:

“Art. 1º A base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, para as operações com os combustíveis a seguir relacionados para vigorar a partir de 1º de agosto de 2026, é a (...)

Id: 2755642

CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 836ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Aos 06 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às 14h00min, tendo na pauta o julgamento da Investigação Preliminar SEI-040084/000066/2025, instaurada em desfavor de Auditor Fiscal da Receita Estadual, decorrente de denúncias protocoladas junto à Ouvidoria da SEFAZ, encaminhadas a esta Corregedoria Tributária de Controle Externo (SEFAZ/CTCE) pela Subsecretaria de Controle Interno (SEFAZ/SUBCINT), que atribuem ao servidor investigado a realização de movimentações financeiras incompatíveis com sua remuneração, inclusive mediante remessas ao exterior e operações com criptomoeda, após regular convocação, reuniram-se, por meio de sessão presencial, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado MARCELO ZENNI TRAVASSOS; e o Auditor Fiscal da Receita Estadual ANTONIO CARLOS RABELO CABRAL; e o Corregedor Suplente representante da OAB/RJ, o Advogado MARCUS WAGNER DE SEIXAS, nos termos dos artigos 110 e 120, todos da Lei Complementar Estadual nº 69/1990 c/c artigos 3º e 4º, inciso I, § 1º, ambos do Decreto Estadual nº 46.823/2019. Presentes, também, as assessoras comissionadas, Dra. Jéssica Aguiar da Costa, identidade funcional nº 5109532-7, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.087, e Dra. Laryssa Oliveira Galvão, identidade funcional nº 4440822-6, advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 181.501, secretariando o trabalho.

Iniciada a sessão, após debate, acolhendo a Manifestação Conclusiva do Sr. Corregedor-Auxiliar, Auditor Fiscal da Receita Estadual responsável pela condução do procedimento, por entender existente nos autos indício de autoria e de materialidade de infração funcional, em sede de juízo de admissibilidade, o Colegiado, por unanimidade, DECLIUI pela instauração de Sindicância Patrimonial em desfavor do Auditor Fiscal investigado, nos moldes dos artigos 4º, inciso I, e 19, ambos do Decreto Estadual nº 46.823/2019. Tudo com fundamento nas razões de fato e de direito expostas no voto proferido pelo Relator, Corregedor-Chefe, Procurador do Estado, Dr. Marcelo Zenni Travassos. Nada mais havendo a tratar, deu-se por encerrada a reunião, sendo lavrada a presente ata que vai assinada pelos presentes. Registre-se onde couber. Intimem-se os interessados. Publique-se.

MARCELO ZENNI TRAVASSOS
Membro Titular
Procurador do Estado
Corregedor-Chefe da CTCE/SEFAZ-RJ

ANTONIO CARLOS RABELO CABRAL
Membro Titular
Auditor Fiscal da Receita Estadual
Corregedor da CTCE/SEFAZ-RJ

MARCUS WAGNER DE SEIXAS
Membro Suplente
Advogado
Corregedor da CTCE/SEFAZ-RJ

Id: 2755628

CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATA DA 837ª SESSÃO DO COLEGIADO DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

Aos 06 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às 14h15min, tendo na pauta o julgamento da Sindicância Administrativa SEI-040084/000209/2024, instaurada em desfavor de Auditor Fiscal da Receita Estadual, em decorrência de denúncia da Superintendência de Recursos Humanos (SEFAZ/SUPRH) acerca de servidores da Secretaria de Estado de Fazenda/que descumpriram dever legal de, dentro do prazo regulamentar,entregar a Declaração de Bens e Valores pelo Sistema de Controle de Bens Patrimoniais dos Agentes Públicos do Poder Executivo Estadual - SISPATRI, referente ao ano-base 2023, exercício de 2024, após regular convocação, reuniram-se, por meio de sessão presencial, os Corregedores membros titulares do Colegiado da CTCE, o Procurador do Estado MARCELO ZENNI TRAVASSOS; e o Auditor Fiscal da Receita Estadual ANTONIO CARLOS RABELO CABRAL; e o Corregedor Suplente representante da OAB/RJ, o Advogado MARCUS WAGNER DE SEIXAS, nos termos dos artigos 110